

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 12.411/2015

Requerente: M. da D. Pereira

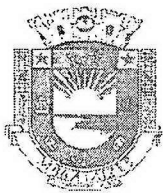
Assunto: Projeto de resolução nº 07/15

DATA	HISTÓRICO
22.09.15	Ao plenário
22.09.15	foram em anexo. Guedes
22.09.15	Pereira
22.09.15	Notas

AUTUAÇÃO

Aos vinte dois dias do mês de setembro
de dois mil e quinze , autuo a Projeto de resolução
 nº 07/15 de fls. _____ e demais documentos

D. Mila I. Serafi
SECRETÁRIA



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marat

Protocolo nº 12.211

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2015.

Data: 22/09/15

Protocolista: [assinatura]

FOLHA DE 02

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NO AUXÍLIO -ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e o Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica reajustado o valor mensal do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 2º. O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, não se incorpora ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, e, não se configura como rendimento tributável.

Art. 3º. O benefício será concedido em pecúnia aos servidores ativos, bem como àqueles que se encontram de auxílio-doença ou licença maternidade.

Art. 4º. As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias na rubrica 339039.

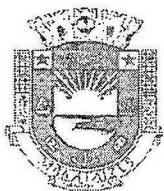
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 003/2013.

Marataízes/ES, em 21 de setembro de 2015.


Willian de Souza Duarte
Presidente


Antônio Soares de Oliveira
Vice-Presidente


Bruno Machado da Costa
Secretário



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 12.411

Data: 22/09/15

Protocolista:

FOLHA DE 03

JUSTIFICATIVA

Os servidores desta Casa de Leis protocolaram sob nº 11.656, em 11/05/2015, pedido de reajuste no auxílio-alimentação, justificando que o último aumento data de 27 de março de 2013, e que no decorrer de mais dois anos, não houve qualquer reajuste a acompanhar os índices reais das perdas inflacionárias daquele período.

O requerimento aponta ainda que o último reajuste do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo deu-se no ano de 2014, com acréscimo no percentual de 30%.

Soma-se a tanto que tramita nesta Casa de Leis nova proposta legislativa do Chefe do Executivo que pretende reajustar em 33% o valor do auxílio-alimentação dos seus servidores, chegando-se a quantia de R\$ 600,00 mensais.

A Mesa Diretora em um comportamento sério e democrático, procura com a presente proposição não discriminar os servidores públicos do Município, primando pelo princípio da isonomia e, especialmente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, basilar do Estado Democrático de Direito.

O valor proposto foi analisado pelo Departamento Contábil, que apresentou manifestação favorável ao reajuste.

Neste ponto importante ressaltar que o Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11/2012, manifestou, em interpretação do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o auxílio-alimentação por possuir natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da "despesa total com pessoal".

Neste contexto, encaminhamos a apreciação plenária e rogamos as Vossas Excelências que votem favoráveis a proposição legislativa.

Marataízes/ES, em 21 de setembro de 2015.

Willian de Souza Duarte
Presidente

Antonio Soares de Oliveira
Vice-Presidente

Bruno Machado da Costa
Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

REMESSA

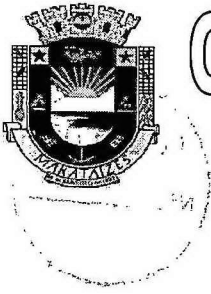
PROC. Nº 12.411 / 2015

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao

apartamento

MARATAÍZES ES 22 DE 09 DE 15

Lucas montes



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 12.416

Data: 22/09/15

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 02/2015 Protocolista:

Projeto de RESOLUÇÃO nº 007/2015 – Protocolo 12.416/15

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Ementa: Dispõe sobre reajuste de auxílio alimentação dos servidores da Câmara previsto na Resolução Plenária nº 004/2008;



RELATÓRIO – O presente projeto de resolução traz em seu corpo disposição legislativa para elevar/reajustar o valor do auxílio alimentação dos servidores desta Casa para R\$ 600,00 – seiscentos reais – mensais.

O art. 2º define o benefício como sendo de natureza indenizatória, que não se incorpora ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, e não se configura como rendimento tributável

O art. 3º esclarece que o valor será concedido em pecúnia, aos servidores ativos, e àqueles que se encontram gozando de auxílio-doença ou licença maternidade.

O art. 4º aponta especificamente a dotação orçamentária para a qual será lançado o valor decorrente do acréscimo da despesa.

É no necessário o relato:

FUNDAMENTAÇÃO – A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 63, que **cabe a Câmara privativamente, ... VI** -dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Correta assim a iniciativa através da Mesa Diretora desta Casa.

DA INSTRUÇÃO DO FEITO O processo foi deflagrado com o protocolo 11656, de 11 de maio de 2015, por solicitação dos servidores.

O levantamento do impacto financeiro e orçamentário foi realizado pelo Contador desta Casa de Leis onde aponta suficiência de dotação orçamentária para cumprir com a despesa.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 05

O Gabinete da Presidência solicitou a Assessora Jurídica Administrativa que emitisse parecer quanto à forma de pagamento a ser concedido o referido benefício. O parecer, daí decorrente, protocolado sob nº 12.226, data de 26/08/2015, e encontra-se às fls. 04, e verso, e fl.5, no qual está demonstrado que, **por tratar-se de verba com natureza indenizatória, não incide no cômputo dos gastos com pessoal.**

Acresço que na esfera federal, existe a Lei 8460/92 que estabelece, da mesma forma, que o pagamento deverá ocorrer em pecúnia, apontando ainda sua natureza indenizatória (Art. 22 §1º), enquanto no § 3º, alínea “b” consta que referido valor não sofrerá incidência de contribuição para a Previdência social.

Vejamos:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

(...)

Importante realçar, ainda que **no âmbito Municipal existe a Lei 1.353, de 13 de dezembro de 2010**, alterada sucessivamente, e por fim pela **Lei 1.761, de 27 de março de 2015**, que legislou no mesmo sentido para o servidores do Executivo Municipal, dispondo, também, a **ausência de qualquer incidência sobre referido benefício; a natureza indenizatória e a forma de pagamento em pecúnia.**

O processo – protocolo 11.656/2015 – está instruído com a documentação referenciada, servindo de base para análise deste projeto de RESOLUÇÃO, no qual, não encontro nenhum óbice, seja de iniciativa, seja de legalidade ou mesmo de inconstitucionalidade.




Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CONCLUSÃO – Nesse contexto tenho que o projeto poderá seguir seu curso normal indo às Comissões temáticas, e, após, para discussão e votação plenárias, onde deverá merecer voto da maioria simples, contanto que presente a maioria absoluta, tratando como se trata de projeto de RESOLUÇÃO.

Marataízes, em 21 de setembro de 2015.


Edmilson Gariolli
Assessor Jurídico



DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.marataizes.es.gov.br

ANO X - Nº 1727 - MARATAÍZES - ES - sexta-feira - 27 de março de 2015

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.760 DE 27 DE MARÇO DE 2015

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ACADEMIA MARATAIZENSE DE LETRAS

O Prefeito Municipal de Marataízes, em exercício, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - fica declarada de utilidade pública municipal a Academia Marataizense de Letras, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com cadastro no CNPJ sob o nº 15.003.311/0001-81, datada de 30 de dezembro de 2011, com sede à Rua São Marcos, nº 6 – Bairro Arraias, Município de Marataízes – Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 27 de março de 2015

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 1.761 DE 27 DE MARÇO DE 2015

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO VALOR DO TICKET ALIMENTAÇÃO MENSAL E DO TICKET ALIMENTAÇÃO NATALÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, em exercício, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aumentar o valor do Ticket Alimentação Mensal estabelecido pela Lei nº 1677, de 20/03/2014 e do Ticket Alimentação Natalício, instituído pela Lei nº 1678, de 21/03/2014, de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único – O aumento do Ticket Alimentação Será concedido a partir do mês de março do corrente exercício e o Ticket Alimentação Natalício a partir de Janeiro do mesmo ano.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão com recursos dos royalties, à conta das seguintes dotações orçamentárias:

I - Secretarias Municipais de Administração

- 060001.0433100022.038 - Alimentação e Transporte do Servidor

- 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

II – Secretaria Municipal de Educação

- 110001.1233100232.099 - Alimentação e Transporte do Servidor

- 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

III – Secretaria Municipal de Saúde

- 120001.1033100252.116 - Alimentação e Transporte do Servidor

- 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 1º, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 27 de março de 2015.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal em exercício

LEI Nº. 1353 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

FOLHA DE

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona parcialmente** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores efetivos, bem como aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias do Município de Marataízes, que percebem até R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), incluindo neste valor vencimento e vantagens transitórias, exceto horas extras, gratificação por exercício em atividades insalubres e de periculosidade, um auxílio alimentação no valor de R\$ 110,00 (cem e dez reais), a partir de 01 de novembro de 2010.

Parágrafo Único - Vetado

("Eficácia suspensa por força da Liminar concedida na ADIN n.º 100110001938)

Art. 2º O auxílio alimentação tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 3º O auxílio alimentação será pago aos servidores em exercício de suas funções, bem como àqueles que se encontram de auxílio doença e licença maternidade.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios, e, outros atos necessários, com a União e Estado do Espírito Santo, visando à melhor aplicação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria prevista no orçamento vigente e será a mesma para lançamento dos valores a serem pagos aos servidores de cargo em comissão no exercício de 2011, conforme a lei orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos à partir 01 de novembro de 2010.

Marataízes – ES, 13 de dezembro de 2010.

DR. JANDER NUNES VIDAL
Prefeito da Cidade de Marataízes

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE
Nº 09

Estado do Espírito Santo

Marataízes-ES, 22 de Setembro de 2015.

Requerente: Sr Willian de Souza Duarte
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes

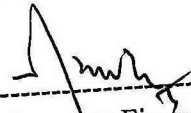
Assunto: Processo nº 12.411

Em atendimento ao despacho remetido por Vossa Excelência ao Setor Contábil, informo abaixo demonstração do impacto financeiro para despesa requerida. Trata-se de reajuste do ticket alimentação deste Poder, pelo qual não interfere no cálculo para a despesa com folha de pagamento e gastos com pessoal. No que se refere o pedido, o mesmo precede de uma posição deste setor quanto ao impacto financeiro, pois entende-se por aumento de despesa do órgão, sendo assim, manifesto no sentido de apresentar as previsões contidas no PPA, LDO e LOA para os anos de 2015, 2016 e 2017, sendo demonstrado abaixo:

Manutenção e pagamentos de servidores:

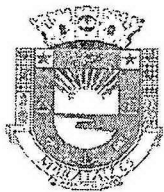
Ano de 2015	2016	2017
R\$1.133.136,00	R\$1.223.786,88	R\$ 1.321.689,84

É o parecer.



Jones Brumana Marvila-Assessor Financeiro Contábil

Av. Lacerda de Aguiar, nº 113 - Centro - Marataízes - ES - CEP 29345-000



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER EM CONJUNTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

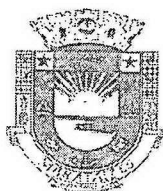
E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 70/2015, sob protocolo nº 12.411, datado em 22/09/2015, de autoria do Legislativo Municipal **que** dispõe sobre o Reajuste no auxílio alimentação, destinados aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Marataízes e da outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Legislativo a Carta Magna.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



A Assessoria ainda se manifestou favorável, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do *quórum* de maioria absoluta, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

Quanto ao mérito que é de competência desta comissão entendo que é extremamente necessário e viável.

É o breve relatório.

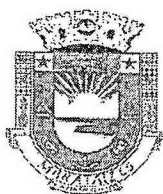
PARECER DO RELATOR

Quanto ao **mérito**, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Presidente/Relator da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



O Sr. Vereador DEJAIR GOMES RIBEIRO, membro da Comissão de Constituição e Justiça e Vice Presidente da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Resolução nº. 70/2015, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quorum de maioria absoluta dos parlamentares.

Obs:
li
07/15

Marataízes, 22 de setembro de 2015.

ELEAZAR EVANGELISTA DOS SANTOS

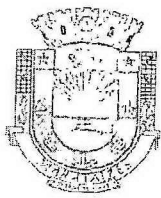
Presidente/Relator da CCJ e Membro da Comissão de Finanças

DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA

Vice-Presidente da CCJ e Presidente/Relator da Comissão de Finanças

DEJAIR GOMES RIBEIRO

Membro da CCJ e Vice Presidente da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICO que o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2015**, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NO AUXÍLIO -ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, "E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário "Elias da Silva", desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 22 de setembro de 2015.


LUCIENE DOS SANTOS PEREIRA
Servidora da C.M.M



Câmara Municipal de Marataízes



CERTIDÃO

CERTIFICO que o **PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 07/2015**, que “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” foi **APROVADO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Willian de Souza Duarte.....**Presidente**
Ademilton Rodovalho Costa.....sim
Aécio Melchíades de Souza.....sim
Antônio Soares de Oliveira.....sim
André Luiz da Silva Teixeira.....sim
Bruno Machado da Costa.....sim
Dejair Gomes Ribeiro.....sim
Dirlei Marvila dos Santos.....sim
Denis Bergue Ferreira da Silva.....sim
Eleazar Evangelista dos Santos.....sim
Rogério Bernardo.....sim
Rogério Viana Alves.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o Projeto de Lei nº 07/2015.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 22 de setembro de 2015, do Plenário “Elias Silva”.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da C.M.M.

Av. Governador Lacerda de Aguiar, 113 – Centro – Marataízes – Cep 29.345-000

Tel: 3532-3413

e-mail: gabinete@cmmarataizes.gov.es.br



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

RESOLUÇÃO Nº 005/2015.



DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica reajustado o valor mensal do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 2º. O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, não se incorpora ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, e, não se configura como rendimento tributável.

Art. 3º. O benefício será concedido em pecúnia aos servidores ativos, bem como àqueles que se encontram de auxílio-doença ou licença maternidade.

Art. 4º. As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias na rubrica 339039.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 003/2013.

Marataízes/ES, em 24 de setembro de 2015.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M



Câmara Municipal de I

Estado do Espírito Santo



REQUERIMENTO
Nº 033767/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES

OFÍCIO Nº 173/2015

28/09/2015
16:36:28

Chave de acesso consulta WEB
103475173522015

OFÍCIO Nº 173/2015 – GAB/PRES.

Marataízes - ES, 25 de setembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal de Marataízes em exercício



Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no art. 33, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a obrigatoriedade de publicar atos administrativos no Órgão da imprensa Oficial do Município, solicito a Vossa Excelência a publicação da Resolução nº005/2015 e Decreto legislativo nº005/2015, abaixo relacionados, no Diário Oficial.

Atenciosamente,


WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C. M. M

- 1) Resolução nº005/2015, que “Dispõe sobre o Reajuste no Auxílio-Alimentação destinado aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Marataízes, e dá outras providências”;
- 2) Decreto nº005/2015, que “Concede Título de Cidadão Marataizense, Comenda, Medalha e Prêmio a diversas personalidades, e dá outras providências”.

RESOLUÇÕES**RESOLUÇÃO Nº 005/2015.****DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica reajustado o valor mensal do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 2º. O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, não se incorpora ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, e, não se configura como rendimento tributável.

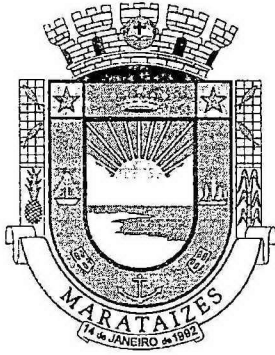
Art. 3º. O benefício será concedido em pecúnia aos servidores ativos, bem como àqueles que se encontram de auxílio-doença ou licença maternidade.

Art. 4º. As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias na rubrica 339039.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 003/2013.

Marataízes/ES, em 24 de setembro de 2015.


WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 11.656

Requerente: Funcionários da Câmara

Assunto: Requerimento reajuste Ticket

DATA	HISTÓRICO
05/08/2015	Manifestação em duas laudas. Dep. Adm. Flávia

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de maio

de dois mil e quinte, autuo a Requerimento
de fls. _____ e demais documentos

Denilson F. Sena
SECRETÁRIO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Nós, funcionários desta casa de Leis, vimos por meio deste, solicitar que seja instituído no âmbito da Câmara municipal de Marataízes o reajuste do ticket alimentação. Pois o mesmo não tem reajuste desde o início de 2013 (primeiro Biênio dessa legislatura) e nesse período sofreu significativa desvalorização. Informamos ainda que esse benefício, no âmbito do poder executivo, foi reajustado, recentemente, em aproximadamente 30% (trinta por cento). Na certeza de sermos atendidos desde já agradecemos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Marataízes, 07 de maio 2015.

Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo nº 11.656
Data: 11 / 05 / 15
Protocolista: 90

Funcionários :

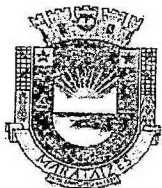
Jose Carlos Souza Almeida
Ed Sales
Aldo Alves Dutra
Denilson J. Serafim
MAREIN M
Wendell Rangel Paiva
Jorail
Paulo
Kaia Elizabeth Duarte Puffolo
Diego de S. Alves
Altair C. Ferreira

maria Aparecida J. Nunes

maria Betânia Brandão Costa Mata

Milcêa Benevides de Oliveira





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

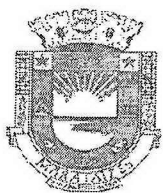


DESPACHO

Em atenção ao requerimento dos servidores protocolizado sob o nº 11.656, encaminho os autos ao Departamento Jurídico para análise e parecer.

Câmara Municipal de Marataízes, em 13 de maio de 2015.

William de Souza Duarte
Presidente da CMM
Biênio 2015/2016



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO DO PRESIDENTE

Protocolo: 11656 e 11.657

Requerente: Servidores da Câmara Municipal

Assunto: Requerimentos referentes a Ticket Alimentação

Data: 11 de maio de 2015

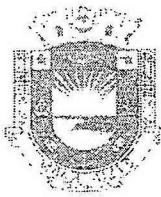
Considerando que os autos acima citados foram encaminhados para manifestação em 13 de maio de 2015, permanecendo até a presente data sem pareceres, pela ausência de Ass. Jurídico Administrativo no período de 21 de junho a 11 de agosto do ano em curso;

Encaminho novamente os autos ao Depto. Jurídico Administrativo para análise e parecer, quanto à solicitação dos servidores.

Câmara Municipal de Marataízes, em 20 de agosto de 2015.

Willian de Souza Duarte
Presidente da CMM
Biênio 2015/2016

DESPACHO DO PRESIDENTE



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo
PARECER JURÍDICO Nº 005/2015.



Câmara Municipal de Maratáizes
Protocolo nº 11.656
Data: 26/08/15
Protocolista: D

Vem a esta Assessora Jurídica, por meio dos autos do processo sob protocolo nº 11.656, de 11/05/15, consulta sobre a possibilidade de reajuste no valor do ticket alimentação dos servidores deste Poder Legislativo.

Alega os servidores requerentes que o ticket não é reajustado desde o ano de 2013, restando, pois, seu valor defasado.

É o breve relatório.

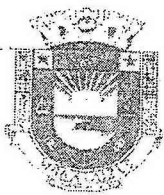
DO MÉRITO

Os servidores reivindicam reajuste no auxílio alimentação concedido por este Poder, visando adequar defasagem no seu valor, pois o último reajuste ocorrido deu-se em 2013.

O reajuste pretendido pode ser concedido, através de índice que atenda o princípio da razoabilidade, e observada à discricionariedade do ordenador de despesa, haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira, por meio de normativo próprio a ser desencadeado por iniciativa deste Poder Legislativo.

Sobre o tema - auxílio alimentação - colaciono Parecer-Consulta nº 11/2012, em que o *Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo*, manifestou sobre consulta realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Teresa, no sentido de orientar que **o pagamento**

Normand de O. Gavioli

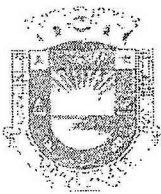


Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

de despesas com auxílio alimentação para servidores municipais não gera incidência no cálculo de gasto total com pessoal, porque sua natureza é de caráter indenizatório. Vejamos:

O primeiro questionamento trazido à baila pelo consulente diz respeito à incidência do montante pago a título de Auxílio Alimentação no cálculo de Gastos com Pessoal. Para tanto, é mister perscrutar a natureza jurídica dessa vantagem, se remuneratória ou indenizatória, o que responde ao segundo questionamento. O dispositivo que suscita dúvidas é o art. 18, da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que assim estabelece: *Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.* O rol, segundo Kiyoshi Harada, é meramente exemplificativo, mas contém tão somente vantagens de caráter remuneratório, conforme se verifica abaixo: *Tudo que diz respeito à remuneração, isto é, uma contraprestação pelo serviço prestado, entra no conceito de despesa de pessoal em oposição à indenização, que significa ressarcimento, reparação de prejuízos, restauração do patrimônio injustamente diminuído. Excluem-se, também, do conceito de despesa de pessoal os prêmios que, por serem brindes ou benesses gratuitas, não integram a categoria de remuneração, que pressupõe vínculo laboral [grifo nosso].* (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade fiscal: lei complementar n. 101/2000 comentada e legislação correlata anotada. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 77). **Como se depreende do ensino acima, o art. 18 da LRF considera como “gastos com pessoal” tudo o que diz respeito à remuneração, ou seja, como contraprestação pelo serviço prestado. Isso significa que as indenizações, que dizem respeito à reparação de prejuízos causados, não devem ser computadas nesse montante.** No mesmo sentido, encontra-se entendimento de Aduino Vicari Junior *et al*: *Deve-se preliminarmente distinguir entre despesas de pessoal de caráter*



Câmara Municipal de Maratáizes



Estado do Espírito Santo

remuneratório e despesas de pessoal de caráter indenizatório. As de caráter indenizatório, tais como diárias, ajuda de custo, vale-alimentação não integram, na nossa opinião, a base de cálculo da "despesa total com pessoal"². Assim sendo, considerando-se que os gastos com auxílio alimentação possuem natureza indenizatória, é possível dizer que tais não incidem no cômputo dos gastos com pessoal.

CONCLUSÃO - Com essas considerações, entendo que o pedido dos servidores pode seguir o curso normal, não prescindindo da manifestação de Vossa Excelência, quanto ao seu prosseguimento e, em especial quanto ao valor do reajuste.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Maratáizes/ES, em 25 de agosto de 2015.

Daiana Araujo de Oliveira Garioli
Daiana Araújo de Oliveira Garioli
Assessora Jurídica Administrativa



PARECER/CONSULTA TC-011/2012

PROCESSO - TC-2284/2012

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ASSUNTO - CONSULTA

PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS - NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GASTO TOTAL COM PESSOAL - VANTAGEM DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEB - MATÉRIA ABORDADA NO QUESITO 3 ANTERIORMENTE APRECIADA NO PARECER EM CONSULTA TC-07/2008 - ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA TC-07/2008 À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2284/2012, em que o Prefeito Municipal de Santa Teresa, Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

- 1. Se o Município pagar em espécie na folha de pagamento de seus servidores um valor fixo por mês de "Auxílio Alimentação" este valor é considerado no cálculo para Gastos Total com Pessoal?*
- 2. Esta Despesa pode ser considerada como caráter Remuneratório ou Indenizatório?*

3. *No que se refere à Despesas com Magistério, este valor de "Auxílio Alimentação" pode ser considerado no cálculo dos 60% do FUNDEB?*

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de setembro de dois mil e doze, à unanimidade, acolhendo o voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, preliminarmente, conhecer da presente consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº OTC-9/2012, da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Auditor de Controle Externo, Sr. Lyncoln de Oliveira Reis, abaixo transcrita:

I RELATÓRIO - Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. **Gilson Antonio de Sales Amaro**, Prefeito do Município de Santa Teresa, no sentido de serem respondidas as seguintes indagações: 1) *Se o Município pagar em espécie na folha de pagamento de seus servidores um valor fixo por mês de "Auxílio Alimentação" este valor é considerado no cálculo para Gastos Total com Pessoal?* 2) *Esta Despesa pode ser considerada como caráter Remuneratório ou Indenizatório?* 3) *No que se refere à Despesas com Magistério, este valor de "Auxílio Alimentação" pode ser considerado no cálculo dos 60% do FUNDEB?* [grifos no original] É o relatório. **II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** - Antes de adentrar ao mérito da questão, é mister apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade. Com efeito, encontra-se o seguinte no art. 96



PARECER/CONSULTA TC-011/2012
rj/sj

da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES): Art. 96. *A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: I – ser subscrita por autoridade competente; II – referir-se a matéria de competência do Tribunal; III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; IV – ser formulada em tese; V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.* No tocante ao requisito constante no inc. I, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no art. 95, II, do referido diploma normativo: Art. 95. *O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas: [...] II - no âmbito municipal, pelos prefeitos, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município.* De fato, sendo o consulente **prefeito municipal**, encontra-se atendido o primeiro requisito. Verifica-se também que o referido dirigente está devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura (inc. V). Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal, pois questiona a natureza dos gastos com auxílio alimentação para fins de incidência desse montante no cálculo dos “Gastos com Pessoal” e também, no que tange ao magistério, na possibilidade de cômputo dessa importância no cálculo dos 60% do Fundeb. Constata-se, outrossim, que há indicação precisa da dúvida e que tal foi formulada em tese (art. 96, IV, RITCEES), conforme se depreende da leitura do

Relatório. Por derradeiro, entende-se que resta atendida também a exigência do art. 95, *caput*, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paire dúvidas, a saber, o art. 18 da LC n. 101/2000. Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**. **III MÉRITO** - Inicialmente, insta observar que a matéria discutida no **quesito nº 3** da presente Consulta já foi objeto de pronunciamento por esta Corte de Contas por meio do Parecer Consulta n. 7/2008. No referido instrumento normativo ficou registrado que o montante gasto com auxílio alimentação de professores da educação básica pode ser custeado com a parcela dos 40% do Fundeb, e não a dos 60%. Dessa forma, resta prejudicada a análise da Consulta quanto ao referido quesito. Quantos aos quesitos 1 e 2, os temas neles abordados ensejam abordagem conjunta, por haver relação de dependência entre eles. **III.1 QUESTIONAMENTOS 1 E 2**. O primeiro questionamento trazido à baila pelo consulente diz respeito à incidência do montante pago a título de Auxílio Alimentação no cálculo de Gastos com Pessoal. Para tanto, é mister perscrutar a natureza jurídica dessa vantagem, se remuneratória ou indenizatória, o que responde ao segundo questionamento. O dispositivo que suscita dúvidas é o art. 18, da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que assim estabelece: *Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com*



*quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. O rol, segundo Kiyoshi Harada, é meramente exemplificativo, mas contém tão somente vantagens de caráter remuneratório, conforme se verifica abaixo: **Tudo que diz respeito à remuneração, isto é, uma contraprestação pelo serviço prestado, entra no conceito de despesa de pessoal em oposição à indenização, que significa ressarcimento, reparação de prejuízos, restauração do patrimônio injustamente diminuído. Excluem-se, também, do conceito de despesa de pessoal os prêmios que, por serem brindes ou benesses gratuitas, não integram a categoria de remuneração, que pressupõe vínculo laboral**¹. [grifo nosso].*

Como se depreende do ensino acima, o art. 18 da LRF considera como “gastos com pessoal” tudo o que diz respeito à remuneração, ou seja, como contraprestação pelo serviço prestado. Isso significa que as indenizações, que dizem respeito à reparação de prejuízos causados, não devem ser computadas nesse montante. No mesmo sentido, encontra-se entendimento de Aduino Viccari Junior *et al*: *Deve-se preliminarmente distinguir entre despesas de pessoal de caráter remuneratório e despesas de pessoal de caráter indenizatório. As de caráter indenizatório, tais como diárias, ajuda de custo, vale-alimentação não integram, na nossa opinião, a base de cálculo da “despesa total com*

¹ HARADA, Kiyoshi. **Responsabilidade fiscal: lei complementar n. 101/2000 comentada e legislação correlata anotada**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 77.

peçoal². Assim sendo, considerando-se que os gastos com auxílio alimentação possuem natureza indenizatória, é possível dizer que tais não incidem no cômputo dos gastos com pessoal. A respeito da natureza jurídica de tal vantagem, cita-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. Vale-refeição. Extensão aos inativos. Inaplicabilidade da norma inscrita no artigo 40, § 4º da CF/88, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar a sua remuneração. Recurso não conhecido³. [grifo nosso]. Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória. **IV CONCLUSÃO** - Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que a despesa referente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores: 1. não incide no gasto total com pessoal; 2. possui natureza indenizatória; Quanto ao quesito 3, restou prejudicada a análise por já haver pronunciamento desta Corte de Contas a respeito por meio do Parecer Consulta n. 7/2008. No referido instrumento normativo ficou

² VICCARI JUNIOR, Adauto et al. **Lei de responsabilidade fiscal comentada: lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 75.

³ RE 229.652 / RJ, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, Julgamento: 25/11/1997, DJ de 8/9/2000.



PARECER/CONSULTA TC-011/2012
tj/sj

registrado que o montante gasto com auxílio alimentação de professores da educação básica pode ser custeado com a parcela dos 40% do Fundeb, e não a dos 60%.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Relatora

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Considerando o Parecer da Assessora Jurídica, protocolizado sob o número 12.226, favorável ao requerimento dos servidores, sob protocolo 11.656, encaminho os autos ao Departamento Contábil para manifestação quanto ao impacto financeiro no acréscimo de **RS 100,00** no valor do Ticket Alimentação, passando de **RS 500,00** para **RS600,00**.

Havendo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, DEFIRO o pedido dos servidores e encaminho os autos ao Depto. Jurídico, para elaboração do Projeto de lei.

Câmara Municipal de Marataízes, em 21 de setembro de 2015.

Willian de Souza Duarte
Presidente da CMM
Biênio 2015/2016

Proceso nº 11 656/19

Sr. Presidente,

Impono que los citados presupuestos
e liquidación presentados para pago de
deberán revisarse en ambas partes.

em 21/09/19

CÁMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Jones Bruma Marotta
CONTADOR - CRC 4672-ES